DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7391/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12278/2014
PROTOCOLO	:	1528637
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial sob o nº 02/2014**, pela **Prefeitura Municipal de Nioaque/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Gerson Garcia Serpa**, tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios, para atender a merenda escolar das Redes Municipais de Ensino do Município.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4142/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ- 10782/2015 manifestando-se:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 02/2014.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital 16, que as empresas vencedoras foram:

- Conquista Comércio de Alimentos Ltda. - ME; e
- Tavares & Soares LTDA.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- **Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014 (1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.